

Presidência

PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 65, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026.

Revoga a Portaria Presidência n. 25, de 22 de março de 2011, que designa membros para compor os Comitês Executivos Estaduais no âmbito do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o contido no processo SEI/CNJ n. 07980/2025,

RESOLVE:

Art. 1º Revogar a Portaria Presidência n. 25, de 22 de março de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Edson Fachin**

Presidente do Conselho Nacional de Justiça

PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 67, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

Designar integrantes da Comissão de Avaliação e do Grupo de Apoio Multidisciplinar do “Prêmio de Responsabilidade Social do Poder Judiciário e Promoção da Dignidade”, instituído pela Resolução CNJ 513/2023 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto na Portaria CNJ n. 230/2023 que instituiu o regulamento do “Prêmio de Responsabilidade Social do Poder Judiciário e Promoção da Dignidade”;

CONSIDERANDO o teor do procedimento SEI 08798/2023;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os integrantes da Comissão de Avaliação e do Grupo de Apoio do “Prêmio de Responsabilidade Social do Poder Judiciário e Promoção da Dignidade”, nos termos do artigo 5º da Resolução CNJ nº 513, de 6 de julho de 2023, e dos artigos 25 a 27 da Portaria Presidência nº 230, de 13 de setembro de 2023.

Art. 2º Integram a Comissão de Avaliação e o Grupo de Apoio Multidisciplinar:

I – Guilherme Guimarães Feliciano, Conselheiro do CNJ e presidente da Comissão Permanente de Sustentabilidade e Responsabilidade Social do Conselho Nacional de Justiça, que o Coordenará;

II – Mauro Campbell Marques, Corregedor Nacional de Justiça e Ministro do Superior Tribunal de Justiça;

III – Ulisses Rabaneda, Conselheiro do CNJ, integrante da Comissão Permanente de Solução Adequada de Conflitos, que substituirá o coordenador em seus impedimentos;

IV – Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, Ministra Presidente do Superior Tribunal Militar;

V – Kátia Magalhães Arruda, Ministra do Tribunal Superior do Trabalho;

VI – Marcos Paulo DE Farias, Secretário de Estratégia e Projetos do CNJ;

VII – Gabriela Lenz de Lacerda, Juíza Auxiliar da Secretaria de Estratégia e Projetos;

VIII - Adriene Sidnei de Moura David, Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região;

IX – Julianne Freire Marques, Juíza do Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins e Vice-Presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros;

X – Raecler Baldresca, Juíza Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

XI – Roberta de Oliveira Santos, Diretora de Cidadania e Direitos Humanos da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho;

XII – Renata Maroja Stochiero, Coordenadora de Apoio à Governança de Sustentabilidade do Conselho Nacional de Justiça;

XIII – Dom Ricardo Hoepers, Bispo Auxiliar de Brasília e Secretário-Geral da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB).

Art. 3º Conduzirá os trabalhos da Comissão de Avaliação e do Grupo de Apoio Multidisciplinar do Prêmio o Presidente da Comissão Permanente de Sustentabilidade e Responsabilidade Social.

Art. 4º A Comissão de Avaliação e o Grupo de Apoio Multidisciplinar do Prêmio desempenharão suas atividades em caráter honorífico, não remunerado e sem prejuízo das suas atividades profissionais regulares.

Art. 5º As reuniões da Comissão de Avaliação e do e do Grupo de Apoio Multidisciplinar ocorrerão, prioritariamente, por meio virtual.

Art. 6º A Comissão de Avaliação e o Grupo de Trabalho terá o prazo de prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta Portaria, para a conclusão dos trabalhos e a apresentação do resultado final.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Edson Fachin**

Presidente do Conselho Nacional de Justiça

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0000959-87.2026.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: DOUGLAS FERREIRA DE ALBUQUERQUE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 20ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACAJU. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PROCESSO: 0000959-87.2026.2.00.0000 CLASSE: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199) POLO ATIVO: DOUGLAS FERREIRA DE ALBUQUERQUE POLO PASSIVO: JUÍZO DA 20ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACAJU EMENTA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. APURAÇÃO DOS FATOS PELA CORREGEDORIA LOCAL. DUPLICIDADE APURATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR NÃO CONHECIDA. DECISÃO Trata-se de Pedido de Providências formulado por DOUGLAS FERREIRA DE ALBUQUERQUE em face de JUÍZO DA 20ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACAJU. Argumenta, em síntese, pela existência de vícios na Execução Fiscal nº 202212003959. E que arquivada a Reclamação Correicional TJSE nº 0022523-68.2025.8.25.8825, sem apuração mínima. Requer a este Conselho Nacional de Justiça sejam apurados os fatos acima narrados, instaurando-se o competente processo legal administrativo disciplinar para aplicação da penalidade cabível e prevista em lei para a espécie. É o relatório. Passo a decidir. A atual ordem constitucional estabelece a competência disciplinar e correicional concorrente dos Tribunais locais e deste Conselho Nacional de Justiça. Ausente demonstração concreta sobre incompatibilidade de a Corregedoria local investigar e decidir sobre os fatos narrados, não cabe a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. Cito: RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO. FATOS APURADOS ANTERIORMENTE PELA CORREGEDORIA LOCAL E PELO PRÓPRIO CNJ. DUPLICIDADE APURATÓRIA. 1. Reclamação disciplinar distribuída ao Gabinete da Corregedoria em 23/09/2014. 2. Não cabe a este Conselho Nacional de Justiça, em sede de reclamação disciplinar, proceder a uma nova apuração dos mesmos fatos, não sendo admissível a duplicidade apuratória. 3. "Estando os fatos narrados em apuração perante a Corregedoria Local, bem como não restando demonstrada a inoperância ou qualquer incompatibilidade da Corregedoria Local para investigação dos fatos, não cabe ao Conselho Nacional de Justiça proceder a concomitante apuração, tendo em vista que a duplicidade apuratória implicaria em uma espécie de "litispêndia administrativa" (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0002592-66.2008.2.00.0000 - Relator: GILSON DIPP - 82ª Sessão Ordinária - julgado em 14/4/2009). 4. Recurso administrativo desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0005641- 08.2014.2.00.0000 - Relatora: NANCY ANDRIGHI - 26ª Sessão Extraordinária - julgado em 19/5/2015). EXTRAJUDICIAL. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. APURAÇÃO REALIZADA EM ÂMBITO LOCAL. CONCLUSÕES NÃO CARACTERIZADAS POR MANIFESTA ILEGALIDADE OU POR TERATOLOGIA EVIDENTE. PRETENSÃO DE USO DO CNJ COMO INSTÂNCIA RECURSAL. EXISTÊNCIA DE PROCESSOS JUDICIAIS CORRELATOS AOS FATOS DECLINADOS NESTE PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Há de ser preservada a interpretação ofertada pelos Tribunais de Justiça aos elementos probatórios carreados aos autos de processo administrativo estadual, em contexto no qual inexistente manifesta ilegalidade ou evidente teratologia. 2. Ordinariamente, o CNJ não deve ser utilizado como instância recursal para decisões proferidas pelos Tribunais de Justiça, no exercício de atividades de fiscalização e controle da atividade notarial e de registro. 3. Os fatos, elementos probatórios e as teses suscitadas neste procedimento guardam relação de similaridade com aqueles levados aos autos dos processos judiciais 0647673- 22.2018.8.04.0001, 0620378-44.2017.8.04.0001 e 4004915-12.2018.8.04.0000, circunstância impeditiva de exame ou reexame em seara administrativa. 4. Recurso conhecido e não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0010924-70.2018.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 111ª Sessão Virtual - julgado em 9/9/2022 - DJe n. 228/2022, em 14/9/2022, p. 10-11). Ademais, "o Conselho Nacional de Justiça não é instância recursal dos julgamentos realizados pelos tribunais" (CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0001298-85.2022.2.00.0000 - Rel. LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO - 2ª Sessão Extraordinária de 2024 - julgado em 28/05/2024). Assim, "esgotada a via administrativa competente, pode o interessado buscar a via judicial para socorrer o seu direito" (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004972-23.2012.2.00.0000 - Rel. JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA - 162ª Sessão Ordinária - julgado em 05/02/2013). Ante o exposto, nos termos do art. 8º, I, do RICNJ, não conheço do presente expediente. Publique-se. Intime-se. Arquive-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro Mauro Campbell Marques Corregedor Nacional de Justiça A10/S14